



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 1 de 7

LEI MUNICIPAL 975 DE 08 DE JULHO DE 2021



COMPLEMENTA DISPOSITIVOS
DA LEI MUNICIPAL N 927/2018, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Silvianópolis, MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, prefeito municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Altera-se a redação do Art. 1º da Lei 927/2018 conforme a seguir:

“**Art. 1º.** Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização industrial e sanitária, no Município de Silvianópolis/MG, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, e cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM.”

Art. 2º. Altera-se a redação do § 1º do Art. 2º, acrescentando-se os incisos II, III, IV e V ao § 1º do mesmo dispositivo da Lei 927/2018, conforme a seguir:

Art. 2º. (...)

§ 1º. A inspeção e fiscalização devem ser executados obrigatoriamente de forma permanente, nos estabelecimentos que industrializam, beneficiam e comercializam:

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 – Telefone: (35) 3451-1200



- I- os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II- o pescado e seus derivados;
- III- o leite e seus derivados;
- IV- o ovo e seus derivados;
- V- o mel, própolis e a cera de abelhas

Art. 3º. Acrescenta-se o §1º e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” na redação no Art. 3º da Lei 927/2018 conforme a seguir:

“Art. 3º. (...)

§1º. Além da fiscalização expressa no Caput, reserva-se a observância à competência privativa estadual ou federal:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite e ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais.”



Art. 4º- Altera-se a redação do Art. 5º da Lei 927/2018 conforme a seguir:

“Art. 5º. O Município de Silvianópolis poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios do Estado e a União, participar de Consórcios Públicos, para promover o desenvolvimento de atividades e a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, em conformidade com a Instrução Normativa 29/2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e suas alterações posteriores, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.”

Art. 5º- Altera-se a redação do Art. 6º da Lei 927/2018, renumerando seu Parágrafo único para § 1º e, acrescenta-se o § 2º e § 3º, conforme a seguir:

“**Art. 6º.** A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Silvianópolis, incluídos demais estabelecimentos especificados pelo Código Sanitário Municipal – Lei 577/1997.”

§ 1º. (...)

§ 2º. É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma dos regulamentos municipais, conforme legislação estadual e federal.



§ 3º. O Órgão incumbido da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, podendo, para tanto, requisitar força policial.

Art. 6º-Altera-se a redação do Art. 8º, e, do Parágrafo único do Art. 9º, da Lei 927/2018, conforme a seguir:

“**Art. 8º-** Compete a Secretaria Municipal de Saúde:

- a) Observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- b) executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;
- c) criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.”

“**Art. 9º-** (...)

Parágrafo Único- A Secretaria Municipal de Saúde, exercerá no âmbito de sua competência, as atribuições previstas na Lei Federal nº 8080/90, na Legislação Municipal atinente, e no respectivo regulamento.”

Art. 7º-Altera-se a redação do Parágrafo único do Art. 1º conforme a seguir:

Art. 1º (...)

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, deve atender a defesa agropecuária, Lei Federal nº 9.712/1998 - Lei de defesa as ações agropecuárias e ao Decreto Federal nº



5.741/2006 - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que constituem e regulamentos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), e, a fiscalização no âmbito municipal, além de atender as disposições que tratam esta Lei, será exercida nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, abrangendo:

- a) as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;
- b) a qualidade e as condições técnica-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;
- c) a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;
- d) a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, condicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;
- e) os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.



Art. 8º- Acrescente-se os Art. 14-A, Art. 14-B e Art. 14-C, conforme a seguir:

“**Art. 14-A** - A cobrança da taxa referente ao exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei, obedecerá às normas e valores estipulados na Lei Municipal nº 485 (Código de Posturas do Município de Silvianópolis) e lei 577 (Código Sanitário do Município de Silvianópolis).

Art. 14- B - A infração à legislação em referencia aos produtos de origem animal sujeita o infrator as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má- fé;

II - multa, nos termos do Art. 14-A, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico- sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, forem adulterados ou falsificados;

IV - suspensão de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico- sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V- interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico- sanitárias previstas em normas técnicas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º - A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade á ação da fiscalização.

Art. 14- C Para o cálculo das multas deve ser considerado o valor atualizado vigente no 1º dia do mês em que se lavrar o auto de infração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 7 de 7

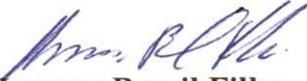
Art. 9º- Acrescente-se o Art. 18 o parágrafo único, conforme a seguir:

Art. 18 – (...)

Parágrafo único: A gestão 2021/2024 colocará em prática os ditames desta lei em até 180 dias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Silvianópolis-MG, 08 de julho de 2021.


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal